



Dispõe sobre o controle, gestão, forma de arrecadação e transparência dos valores de custeio da prestação de serviços de transporte público coletivo de passageiros no município, no âmbito dos contratos de concessão e permissão.

Art. 1º — Para fins do disposto nesta Lei, entende-se por:

- I - **Demanda:** quantidade de pessoas que necessitam se locomover nos limites geográficos do Município de Muriaé por meio do serviço de transporte coletivo de ônibus;
- II - **Itinerário:** descrição detalhada, em ordem sequencial, das vias por onde circula o veículo de transporte coletivo;
- III — **Linha:** composição de itinerário, frota e quadro de horários próprios;
- IV — **Viagens regulares:** aquelas cujas linhas, itinerários e quadro de horários foram estabelecidas conforme os termos do contrato de concessão;
- V — **Viagens extras:** aquelas determinadas pelo Poder Concedente, além das viagens regulares, para acréscimo real no número de viagens e consequente redução da superlotação nos horários de pico ou melhoria do serviço prestado nos horários noturnos;
- VI — **Ordem de serviço:** documento expedido pelo Poder Concedente para determinar as viagens extras necessárias;
- VII — **Usuários: passageiros** registrados pelo sistema de bilhetagem eletrônica na utilização do sistema de transporte coletivo por ônibus;
- VIII — **Produção quilométrica:** extensão, medida em quilômetro, das viagens extras exigidas pelo Poder Concedente;
- IX — **Horário de pico:** parte do dia em que o uso e o congestionamento das vias públicas e do sistema de transporte público são mais elevados.
- X — **Tarifa pública:** Tarifa cobrada do usuário final e determinada pelo Poder Executivo, nos termos do art. 9º da Lei Federal nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012;